

**AO EX.MO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
DA IBIO – AGB DOCE**

Ato Convocatório nº 20/2014

Contrato de Gestão ANA nº 072/2011

Contrato de Gestão IGAM nº 001/2011

TECISAN – TÉCNICA DE ENGENHARIA CIVIL E SANITÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.387.713/0001-52, sediada em Belo Horizonte, à Rua Pedra Bonita, nº 1067, Barroca, CEP 30.431-067, vem, respeitosamente, por seus procuradores infra-assinados, nos termos do mandato anexo, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93, bem como no item 13.2 do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que, na fase de avaliação das propostas técnicas, decidiu por classificar a concorrente SHS CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. EPP, conforme ata de 27 de fevereiro de 2015, pelo que tempestivo o presente recurso, posto apresentado dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, a contar da lavratura da mesma.

I - DOS FATOS

A presente seleção de propostas tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) dos municípios de Acaiaca, Alvinópolis, Alto Rio Doce, Amparo do Serra, Araçuaia, Bom Jesus do Galho, Capela Nova, Caranaíba, Cipotânea, Desterro do Melo, Diogo de Vasconcelos, Dom Silvério, Piedade de Ponte Nova, Santa Cruz do Escalvado e Senhora dos Remédios, em atendimento ao Programa de Universalização do Saneamento (P41).

Foi agendado para o dia 27 de fevereiro de 2015 o ato de abertura de envelopes, tendo sido finalizada a avaliação das propostas técnicas.

Ocorre, porém, que divulgado o resultado desta fase do certame, foi a Recorrente surpreendida pelo resultado que atribuiu nota menor à sua proposta que àquelas apresentadas por suas concorrentes, sem, contudo, apontar as justificativas plausíveis para cada nota cominada.

Todavia, como se logrará demonstrar no presente recurso, não podem prevalecer as pontuações como atribuídas, sob pena de violação à Lei 8.666/93 e do texto constitucional, senão, veja-se:

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA ATRIBUIÇÃO DE PONTOS À PROPOSTA TÉCNICA SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO

Inicialmente é necessário ressaltar a impossibilidade de se acatar como válida a decisão proferida pela Comissão de Licitação, ao menos nos termos em que se deu, já que não foram apresentadas as razões que levaram a atribuição das notas divulgadas para a análise das propostas técnicas. Aparentemente, da verificação dos autos do certame, o que se observa é absoluta aleatoriedade na atribuição dos pontos de alguns itens, o que não se admite e não se pode aceitar.



Tal comportamento é atentatório à Ordem Constitucional que, em atendimento ao Princípio da Motivação, exige do Administrador que sempre apresente suas razões de agir. Tal regra se faz sentir ainda mais forte nos casos em que, como o presente, pode ser verificado alto grau de subjetivismo na atuação da Administração Pública, sendo a apresentação dos motivos do Administrador garantia essencial ao administrado, que, de outra forma, ficaria sujeito ao seu arbítrio. Isso, aliás, é o que ensina Celso Antônio Bandeira de Melo:

*Em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é, naqueles em que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo para interferência de juízos subjetivos do administrador, a simples menção do fato e da regra de Direito aplicada pode ser suficiente, por estar implícita a motivação. **Naqueloutros, todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de aturada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível a motivação detalhada. É o que sucede, por exemplo, na tomada de decisões em procedimentos nos quais exista uma situação contenciosa, como no chamado processo administrativo disciplinar. Idem em certos procedimentos em que vários interessados concorrem a um mesmo objeto, como nas licitações.**¹ (grifou-se)*

Como se observa, no certame em questão, a Comissão de Licitação portou-se como se estivesse diante de ato absolutamente vinculado, pois cingiu-se a reproduzir, na ata que comunicou aos licitantes a nota final de cada um, a pontuação extraída das folhas de “planilhas individuais de avaliação”. Contudo, fizeram ignorar o fato de que a análise das propostas técnicas implica sempre em alto grau de subjetividade, o que exige do Administrador o dever de apresentar rigorosa e bem fundamentada motivação para seus atos. No caso, essencial o exposto sopesamento de cada um dos itens a serem avaliados nas propostas técnicas apresentadas, com indicação das razões que levaram o Administrador a atribuir esta ou aquela nota a cada um dos famigerados itens.

O comportamento diverso da Administração Pública será sempre ensejador da atuação do administrado no sentido de buscar a invalidação dos atos praticados sem a devida motivação, requerendo-se do Administrador que os repita, fazendo-os acompanhar, dessa vez, da apresentação detalhada dos motivos determinantes de sua decisão. Qualquer outra solução emprestaria tom arbitrário à atuação do Estado, o que não se pode admitir,

¹ BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2002. p. 102

sob pena de afronta direta ao texto constitucional e aos Princípios Gerais de Direito Administrativo.

Não há hoje espaço para dúvidas quanto à constitucionalização do Princípio da Motivação pelo texto de 1988. Não só em uma oportunidade o constituinte fez clara a necessidade de o Administrador Público pautar sua atuação pela clareza e objetividade, requisitos que, sem a devida motivação, jamais poder-se-ão verificar no ato em concreto. É o mesmo Celso Antônio Bandeira de Melo quem leciona:

*O fundamento constitucional da obrigação de motivar está – como se esclarece de seguida – implícito tanto no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da república, quanto no parágrafo único deste preceptivo, segundo o qual todo poder emana do povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. **É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do “porquê” das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se sujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis.**² (grifou-se)*

Somente resta concluir, portanto, pela absoluta necessidade de invalidação dos atos praticados pela Comissão de Licitação, exigindo-lhe que repita os atos de avaliação de todos os itens das propostas técnicas, desta vez sopesando cada um dos requisitos apresentados no Edital e apresentando, de forma clara e inequívoca, suas razões ao atribuir cada nota aos participantes do certame.

Não se argumente, de outro turno, que a Autoridade Administrativa possa, a esse tempo, justapor no procedimento suas razões de decidir. A emenda do ato viciado mostra-se inviável e imoral, pelo que apenas mesmo resta, ao ato de avaliação praticado, a decretação de nulidade, com reinício daquela fase do procedimento.

Ora, não se mostra possível, no ordenamento jurídico pátrio, a simples justaposição posterior de motivos aos atos sem eles praticados. A apresentação tardia das justificativas estará sempre a indicar fraude por parte do Administrador, que construirá suas premissas a partir da conclusão já apresentada, o que não se admite, por ser imoral e absurdo.

² BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2002. p. 102 e 103

Mais uma vez, vale trazer a lição do Celso Antônio Bandeira de Melo:

Assim, atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada.³ (grifou-se)

Esse, aliás, é o único posicionamento que se poderá encontrar na melhor doutrina e jurisprudência nacional, que estarão sempre a indicar a necessidade de invalidação do ato não motivado, com necessária repetição do mesmo, obrigando a apresentação, desta vez contemporânea, das razões determinantes da decisão da Administração Pública, em especial quando, como no caso em tela, estiver-se diante de ato discricionário do Administrador:

(...) em se tratando de ato praticado no exercício de competência discricionária, salvo alguma hipótese excepcional, há de se entender que o ato não motivado está irremissivelmente maculado de vício e deve ser fulminado por inválido, já que a Administração poderia, ao depois, ante o risco de invalidação dele, inventar algum motivo, "fabricar" razões lógicas para justificá-lo e alegar que as tomou em consideração quando da prática do ato.⁴ (grifou-se)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA MUNICIPAL. RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO. NOVA CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DEMOTIVAÇÃO E PUBLICIDADE DE TAIS ATOS. LIMINAR DEFERIDA.

1 - A contratação de nova sociedade empresária para prestar serviços de limpeza urbana à Administração Pública, ainda na vigência de contratos semelhantes celebrados com a prestadora vencedora do anterior certame, inclusive com dispensa de licitação, **tem sua validade condicionada à existência de adequada fundamentação e publicidade, próprias dos atos administrativos em geral.**

2 - A ausência de regular publicidade dos atos relativos à contratação e dispensa de prestadores de serviço público autoriza a concessão, pelo Poder Judiciário, de medida cautelar que assegure a qualquer cidadão certificar-se da fiel observância, pelo Administrador Público, dos respectivos

³ BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2002. p. 103

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 369

procedimentos legais estabelecidos. Inteligência do art. 4º, caput, da Lei nº 8.666/1993⁵.

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - ATO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ART. 49 DA LEI 8.666/93 - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO FÁTICA E LEGAL - CONTRADITÓRIO NÃO ASSEGURADO - ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.

O ato administrativo discricionário que revoga procedimento licitatório, com influências no direito dos licitantes, deve vir devidamente fundamentado, apresentando as questões de fato e de direito que levaram o administrador a tomar aquela decisão. O parecer técnico e da Comissão, devidamente fundamentado, pode ser adotado pela autoridade administrativa como fundamento bastante do ato anulatório, não sendo necessário que sejam por ela repetidas as razões já colocadas nos pareceres. - O parágrafo terceiro do artigo 49 da Lei de Licitação exige que a Administração assegure aos interessados o direito ao contraditório e ampla defesa na esfera administrativa, sob pena de invalidação do ato⁶.

A fundamentação tardia é, portanto, inaceitável, pelo que não poderá a Comissão de Licitação simplesmente apresentar, nesse momento, as possíveis justificativas da decisão anteriormente apresentada. Terá então, a Comissão de licitação, de invalidar o ato de avaliação anteriormente praticado, procedendo a nova atribuição de notas, para todas as propostas técnicas, apresentando, desta feita, a competente e apropriada motivação para cada um dos itens avaliados e não apenas de alguns deles.

III - DA ILEGALIDADE DA ADOÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS E SIGILOSOS NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

Os arts. 44 e 45 da Lei n.º 8.666/93 são claros ao determinar, de forma absoluta, a necessidade de se proceder ao julgamento das propostas a partir de critérios objetivos. Em casos como o vertente, em que é inegável a subjetividade atribuída à análise da proposta técnica, portanto, far-se-á necessária a apresentação, pela Comissão de Licitação, dos itens objetivamente considerados para a atribuição das notas.

⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, Agravo de Instrumento 0140463-04.2013.8.13.0000. Rel. Des. Ana Paula Caixeta. DJe 12.09.2013

⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, Apelação Cível 0650126-92.2007.8.13.0625, Rel. Des. Vanessa Verdoim Hudson Andrade, DJe 03.11.2008.

Repita-se aqui, ainda mais uma vez, que não se trata de mera transcrição dos critérios de julgamento elencados no Edital, mas da apresentação, por parte do julgador, das razões fáticas objetivas que o levaram a concluir pela pontuação que veio a atribuir a cada licitante.

Salta aos olhos, portanto, o desrespeito ao Princípio da Impessoalidade e da Finalidade dos atos da Administração Pública. Uma vez mantidas sigilosas as razões de decidir dos membros da Comissão de Licitação, abre-se espaço para toda sorte de arbítrio. Tal realidade não pode ser acatada e, portanto, devem ser, também por isso, invalidados os atos da Comissão de Licitação, para determinar-se a realização de novo julgamento das propostas técnicas apresentadas, com o cumprimento das exigências legais pertinentes, inclusive, a apresentação dos critérios objetivamente considerados na atribuição de cada nota.

IV - DA AFRONTA DIRETA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE, ALÉM DE INDIRETA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO

O Administrador que ao receber certo grau de discricionariedade a usa sem o devido respaldo legal, abusa das atribuições que lhe são conferidas e lesiona o interesse do Estado e do administrado, quando não mesmo incorre em ilícito administrativo, civil e, quiçá, penal. É que ao Administrador jamais é concedido grau pleno de discricionariedade. Em verdade, como bem ensina o Professor Hely Lopes Meirelles, não existem atos administrativos absolutamente discricionários, senão atos vinculados de forma mais estreita, ou mais elastecida:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.⁷ (grifou-se)

A prática do ato sem a apresentação das razões que levaram o Administrador às conclusões por ele externadas caracteriza ilegalidade e inconstitucionalidade, posto que

⁷ MEIRELLES. *Direito Administrativo Brasileiro*. 2002. p. 86

afronta de forma direta e definitiva toda uma série de Princípios Administrativos Constitucionais:

*Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. (...) **Em outros atos administrativos, porém, que afetam o interesse individual do administrado, a motivação é obrigatória, para o exame de sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa. A motivação é ainda obrigatória para assegurar a garantia de ampla defesa e do contraditório prevista no art. 5º, LV, da CF de 1988. Assim, sempre que for indispensável para o exercício da ampla defesa e do contraditório, a motivação será constitucionalmente obrigatória.***⁸ (grifou-se)

Mais que isso, a ausência de efetiva apresentação das razões objetivas que levaram a Comissão de Licitação a atribuir as notas aos licitantes dificulta, se não impede, a defesa dos interesses dos administrados, em geral, e da Recorrente, em específico.

Nesse passo são relevantes as palavras do mesmo Hely Lopes Meirelles:

No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não tem eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório, É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.⁹ (grifou-se)

Assim, nenhuma relevância tem, no mundo jurídico, as impressões pessoais carregadas pelos membros da Comissão de Licitação, senão aquelas que se lastreiam em normas jurídicas claras e regras de julgamento objetivas, o que não se observa no caso em tela.

Dessa forma, outra solução não resta a não ser a invalidação do julgamento das propostas técnicas, como realizado pela Comissão de Licitação, com determinação de novo julgamento, em que se atente para as normas legais e constitucionais pertinentes, quanto aos critérios utilizados para ponderação das notas e a necessidade de sua enunciação clara e objetiva, por parte do Administrador.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 97

Vale ressaltar que todos os pontos devem ser justificados e não apenas alguns deles.

V - DAS NOTAS ATRIBUÍDAS À TECISAN

As regras previstas para o julgamento das propostas técnicas estão previstas no Anexo II do Edital. De acordo com o item 2, “a nota da Proposta Técnica, denominada Índice Técnico (IT), será dada pelo somatório dos pontos atribuídos aos quesitos: (a) Experiência Específica da concorrente relacionada ao serviço + (b) conhecimento do problema, plano de trabalho, metodologia e fluxograma: + (c) experiência e conhecimento específico da equipe”.

Conforme se verifica pela Ata da reunião realizada no dia 27/02/2015, essas exigências não foram observadas pela Comissão de Licitação.

Aliás, o que se percebe é que não foram emitidas quaisquer avaliações efetivamente técnicas referentes às propostas, estando ausente qualquer justificativa em relação às pontuações, que carecem não apenas de fundamentação, mas de qualquer respaldo lógico.

V.1. DO CONHECIMENTO DO PROBLEMA (ITEM B.1)

No quesito “b.1”, a Comissão Julgadora atribuiu nota 03 (três), em 05 (cinco), “por apresentar o conhecimento do problema pouco aprofundado”. No entanto, essa não era a nota esperada, já que todos os dados apresentados foram retirados de matérias disponibilizadas pelos próprios Comitês da Bacia do Rio Doce.

A equipe técnica da Recorrente entende que o conhecimento do problema apresentou dados relevantes para melhor representar a atual situação dos municípios objeto da proposta em questão, razão pela qual entende necessária a revisão da nota, aumentando-a para a pontuação máxima permitida.

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 96

Importante ressaltar que todos os requisitos que se poderia esperar para conhecimento do problema foram pormenorizados: (a) foi contextualizada a bacia Federal do Rio Doce; (b) foi apresentada a caracterização de todas as bacias, contextualizando as cidades a elas pertencentes; (c) para todas as cidades foram apresentados a área total do município, a população urbana, o índice de desenvolvimento humano municipal, o prestador responsável pelos serviços de água e esgoto, o percentual de domicílios com saneamento adequado, o índice de atendimento de água e esgoto, o índice de coleta de lixo e destinação do resíduo urbano, além de identificados em quais municípios ocorreram inundações e/ou alagamentos nos últimos 5 (cinco) anos.

Dessa forma, não restam dúvidas de que o conhecimento do problema atingiu todas as áreas do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, sendo eles: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, manejo de resíduo sólido, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Verifica-se, portanto, que não há qualquer razão para que a nota da Recorrente seja inferior ao máximo permitido no Edital.

V.2. DO PLANO DE TRABALHO (ITEM B.2)

V.2.1. DA INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO QUANTO ÀS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

No julgamento do item “b.2” a Recorrente *“obteve 02 (dois) dos 05 (cinco) possíveis, uma vez que apresentou atribuição do Comitê Executivo e responsabilidade do IBIO – AGB Doce equivocados”*.

Na indicação e nomeação dos membros dos Comitês de Coordenação e dos Comitês Executivos, não foi atribuída responsabilidade ao IBIO, conforme se verifica na própria proposta apresentada pela recorrente: *“O suporte administrativo e a estrutura física de apoio ao conselho e ao PMSB será realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou por outro órgão indicado pelo IBIO AGB Doce”*.

Ora, foi solicitada apenas a indicação pela IBIO AGB Doce de órgão para os serviços referentes ao suporte administrativo e à estrutura física de apoio ao conselho e ao PMSB, caso a mesma não concorde com a prestação dos trabalhos realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Em momento algum a Recorrente atribuiu responsabilidade ao IBIO – AGB Doce, razão pela qual não há que se falar em equívoco quanto a este ponto.

V.2.2. DO ERRO MERAMENTE MATERIAL QUANTO À NOMENCLATURA UTILIZADA

Ainda em relação ao item “b.2”, alega a Comissão Julgadora: *“utilizou nomenclaturas em desconformidade com o TdR”*.

Trata-se, contudo, de evidente erro meramente material, não prejudicando em nada o texto ou o entendimento relativo ao que proposta. Aliás, conforme restará demonstrado ainda nas razões deste recurso, ao tomar decisões exclusivamente por vício formal, que não seja essencial para a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a Comissão de Licitação estará violando princípios essenciais, descaracterizando o maior objetivo da licitação, que é atender ao interesse público, em prol de interesses que não merecem a proteção legal.

V.2.3. DA ADEQUAÇÃO QUANTO AO NÚMERO MÍNIMO DE EVENTOS

Ainda em relação ao item “b.2”, alega a Comissão Julgadora que a Recorrente: *“apresentou número mínimo de eventos, visto que considerou-se a sede e os distritos municipais, porém conforme TdR considera-se apenas a sede para o número mínimo de eventos”*.

No entanto, a alegação não corresponde à realidade.

Serão realizados no mínimo 12 (doze) eventos por município, além de eventos nos distritos, visando a melhoria do alcance das informações e mobilização social.

A Recorrente assumiu o compromisso de realizar mais eventos do que o esperado, com o objetivo de enriquecer e melhorar a eficiência dos serviços, sendo punida por esta razão, sendo que certamente essa disposição deveria ensejar uma avaliação melhor e não pior, como ocorrido. Punir a licitante por pretender realizar mais reuniões afronta não apenas a lógica licitatória, mas a própria ideia de gestão democrática das bacias, que sustenta toda a regulamentação sobre os sistemas de bacias hídricas do país.

V.2.4. DO ESCOPO APRESENTADO

Alega a Comissão de Licitação que *“não é escopo da Etapa II definir criação ou reformulação de órgãos municipais existentes nem alternativas institucionais para planejamento, prestação de serviços, regulação, fiscalização e controle social”*.

Vale ressaltar, contudo, que na Etapa II, segundo a proposta da Recorrente, seria realizado apenas o diagnóstico da situação institucional do saneamento nos municípios, sendo que as propostas deverão ser obviamente feitas na Etapa III – Prognóstico e Alternativas para a Universalização dos Serviços.

V.2.5. DA DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO INÚTIL DE ELEMENTOS JÁ APRESENTADOS

A justificativa da nota do item “b.2.” também se refere ao fato que *“não foram contempladas na Etapa III as Alternativas Institucionais da Gestão dos Serviços”*.

Ora, como as alternativas institucionais da Gestão de Serviços foram contemplados pelo item 2.3.3.2 - Objetivos e Metas; Alternativas institucionais da gestão dos serviços, da proposta, entendeu a Recorrente que não seria necessário repetir o seu conteúdo no item do Plano de Trabalho:

2.3.3.2 Objetivos e Metas; Alternativas institucionais da gestão dos serviços

Após a determinação do diagnóstico geral dos serviços de saneamento básico dos Municípios deverá ser elaborada a análise prospectiva estratégica, por meio da elaboração de cenários. Tendo-se conhecimento do cenário atual do saneamento básico dos municípios, será proposto um cenário de referência, ou seja, o cenário que se deseja alcançar em um horizonte de tempo pré-determinado (imediate, curto, médio ou longo

prazo). Essa definição levará em conta duas situações distintas. A primeira trata-se de locais que apresentam problemas com os componentes do saneamento básico, sendo as suas causas, anteriormente, investigadas e determinadas na fase do diagnóstico. A segunda, retrata locais nos quais não foram identificados esses tipos de problema. As áreas distintas delimitadas deverão ter enfoques diferenciados, sendo as primeiras de caráter corretivo e as demais preventivas. Portanto, as formas de alcance dos cenários de referência estão associadas à proposição e implementação de programas, projetos e ações que mitiguem e previnam os impactos da urbanização sobre os serviços de saneamento básico.

Diante do exposto, em todo o item “b”, verifica-se que não há qualquer razão para que a nota da Recorrente seja inferior ao máximo permitido no Edital, sendo insustentável a nota atribuída.

V.3. METODOLOGIA

V.3.1. DA ADEQUADA IDENTIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE

Conforme se verifica pela ata do dia 27/02/2015, no item “b.3.” a Recorrente obteve 03 (três) pontos dos 07 (sete) possíveis, devido ao equívoco quanto a representação da sociedade. Esta é representada pela figura dos delegados e não pelo conselho Municipal de Meio Ambiente.”

Importante ressaltar que a Recorrente é representada pelos delegados escolhidos, conforme descrito no item 2.2.1.1.3 – Seminários Unificados:

2.2.1.1.3 Seminários unificados

Serão realizados seminários unificados em cada setor de mobilização onde serão ouvidos os participantes dos mesmos sobre as deficiências e potencialidades, tanto quantitativas como qualitativas dos quatro pilares do saneamento básico, também será realizada de forma democrática a escolha dos delegados dos setores de mobilização pelos participantes dos seminários. Também será realizada a capacitação dos representantes dos CC/CE, bem como apresentação do Plano de Comunicação e Mobilização Social que deve contemplar a setorização dos municípios, os mecanismos de divulgação e comunicação, a metodologia e as atividades de participação previstas durante as etapas de elaboração dos PMSB's.

Não se aplica, portanto, este questionamento, dentro do item 2.3.1.1 descrito no Plano de Trabalho.



V.3.2. DO MERO ERRO MATERIAL QUANTO À NOMENCLATURA

Além disso, considerou a Comissão de Licitação que *“também foram utilizadas nomenclaturas em desconformidade com o TdR”*.

Conforme já informado no item b.2. acima, trata-se de erro meramente material, não prejudicando em nada o texto ou o entendimento relativo ao o que está sendo escrito e, conforme restará demonstrado ainda nas razões deste recurso, tomar decisões exclusivamente por vício formal, que não seja essencial para a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a Comissão de Licitação estará violando princípios essenciais, descaracterizando o maior objetivo da licitação, que é atender ao interesse público.

V.3.3. DA INADMISSÍVEL PENALIZAÇÃO POR OFERECER PROPOSTA MAIS COMPLETA

Ainda em relação ao item da Metodologia, concluiu a Comissão que a Recorrente *“prevê a realização de conferências, conforme pontuado, mas sim de reuniões, oficinas e audiência pública.”*

Esclarece a Recorrente que a realização de reuniões, oficinas e audiências públicas tem o objetivo de melhorar o plano de comunicação e mobilização social a serem realizados nos municípios estabelecidos pelo presente Ato Convocatório.

Por tal razão, ao assumir a Recorrente o compromisso de realizar as conferências, além da realização de reuniões, oficinas e audiência pública, foi penalizada por esta Comissão, única e exclusivamente por aumentar a quantidade de eventos setoriais previstos no TdR, quando o correto seria ter sua nota melhorada, já que haverá mais eventos do que o previsto no Termo de Referência.

V.3.4. DA INADMISSÍVEL EXIGÊNCIA DE REPETIÇÃO INÚTIL DE INFORMAÇÕES

A Comissão Julgadora alegou que *“na Etapa I (Plano de Trabalho) não foi citado o seminário unificado”*.

Vale ressaltar que o item 2.2.1.1.3 da Proposta, contempla a realização dos Seminários Unificados detalhadamente na etapa de “Planejamento do Projeto”, citando o Seminário Unificado. Portanto, conforme já informado anteriormente, a Recorrente entende que não seria necessário apresentar o mesmo conteúdo duas vezes na proposta.

V.3.5. DO ATENDIMENTO COMPLETO DAS EXIGÊNCIAS DA ETAPA III

Outro argumento utilizado pela Comissão foi o de que “na Etapa III não foram citadas as oficinas, seminários e reunião previstos conforme Quadro 6.1 do Ato Convocatório nº 20/2014”.

No entanto, sem razão.

As atividades foram citadas nos itens 2.2.3.1.1, 2.2.3.2.2 e 2.2.3.2.4.

2.2.3.1.1 Objetivos e metas

As diretrizes, objetivos e metas que norteiam a elaboração das propostas de programas, projetos e ações dos PMSB's exigem definições com o detalhamento adequado e suficiente para a formulação dos projetos técnicos e operacionais para a sua implementação. Essas metas serão os resultados mensuráveis que irão contribuir para o alcance dos objetivos, razão pela qual serão propostos gradualmente e estarão apoiados em indicadores.

Neste processo, serão consideradas as informações técnicas e participativas consolidadas na etapa do diagnóstico que constituem as referências do cenário atual, direcionadoras dos avanços para a prospecção de cenário futuro, num horizonte de planejamento de 20 anos. Essas informações serão unificadas em um seminário do prognóstico contemplando objetivos e metas.

Em função do diagnóstico, os objetivos e as metas dos PMSB's serão definidos coletivamente com os delegados, por meio da 2ª Oficina com os delegados e com os CE e do CC, para definição dos objetivos e metas de curto, médio e longo prazo. Ainda nesta fase, diante do atendimento do conteúdo mínimo do art. 19 da Lei 12.305/2010, da Política Nacional de Resíduos Sólidos, serão definidas metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a minimizar o volume de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada.

Além disso, as metas serão quantificáveis de forma a orientar a proposição dos programas, projetos e ações do Plano nos quatro componentes do saneamento básico, na gestão e em temas transversais como capacitação, educação ambiental e inclusão social.

Para o levantamento das metas serão considerados os horizontes temporais: (i) imediatos ou emergenciais – até 3 anos; (ii) curto prazo –

entre 4 a 8 anos; (iii) médio prazo – entre 9 a 12 anos; (iv) longo prazo – entre 13 a 20 anos.

2.2.3.2.2 Produto 5 - Programas, Projetos e Ações

Em uma perspectiva mais abrangente, definidos os objetivos e as demandas de cada um dos quatro pilares do saneamento básico, contemplados nos estudos de prognóstico, o relatório do prognóstico de Programas, Projetos e Ações irá apresentar os programas específicos de soluções, projetos e ações de gestão, por meio de seminários técnico-participativos em cada regional dos municípios de Acaiaca, Alto Rio Doce, Alvinópolis, Amparo da Serra, Araponga, Bom Jesus do Galho, Capela Nova, Caranaíba, Cipotânea, Desterro do Melo, Diogo de Vasconcelos, Dom Silvério, Piedade de Ponte Nova, Santa Cruz do Escalvado e Senhora dos Remédios. Além dos seminários serão realizadas oficinas com os delegados e CE e CC para detalhamento das medidas a serem tomadas por meio da estruturação de programas, projetos e ações para cada componente do saneamento, com hierarquização das áreas e/ou programas de intervenção considerados prioritários em 4 anos, bem como identificação de eventuais ações emergenciais.

2.2.3.2.4 Produto 7 - Sistema de informações de saneamento básico

Outro produto previsto diz respeito ao sistema de informações de saneamento básico dos municípios (SISBM), que deve conter um banco de dados, geográfico e descritivo, concebido e desenvolvido pela consultoria, desde o

início do processo de elaboração dos PMSB's, a fim de que possa ser alimentado periodicamente com as informações coletadas ao longo do desenvolvimento dos PMSB's. Para tanto será realizada a 2ª Reunião nos municípios com os representantes ligados ao setor de tecnologia da informação, previamente à Oficina do Produto 7.

Os dados de alimentação (povoamento) do SISBM deverão representar a situação de cada um dos serviços ofertados (abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos), bem como refletir as condições de saneamento básico nos municípios.

O banco de dados geográfico (BDG) deverá ser implementado e povoado com as informações diagnosticadas e proposições, em formatos compatíveis com as principais ferramentas de geoprocessamento do mercado, em especial as plataformas ArcGIS e QuantumGIS. O uso intensivo de ferramentas e técnicas de geoprocessamento deverá facilitar a visualização da situação de cada serviço de saneamento básico, a identificação das necessidades setorizadas, bem como a execução de processos analíticos sobre a base geográfica, subsidiando e qualificando os processos de tomada de decisão.

O acompanhamento da implantação dos PMSB's só será possível se baseado em dados e informações que traduzam, de maneira resumida, a evolução e a melhoria das condições de vida da população. Uma das metodologias utilizadas para descrever essa situação é a construção de indicadores.

O objetivo principal dos indicadores para o monitoramento dos PMSB's deve ser avaliar o atendimento das metas estabelecidas, com o consequente alcance dos objetivos fixados, o efetivo funcionamento dos programas e ações definidos, a consistência na participação, no controle social e na tomada de decisões, dentre outros.

Dessa forma, com vistas a iniciar o processo, a consultoria deve apresentar uma seleção de indicadores para monitoramento das ações dos PMSB's,

discutidos e pactuados nos municípios e com o IBIO AGB Doce, por meio da 5ª Oficina a ser realizada no município, com os delegados e os CE e CC. Os indicadores devem ser baseados nos seguintes requisitos: ter importância para a gestão do saneamento; ter integração com a estratégia da política pública de saneamento; ser mensurável; ter simplicidade e clareza; ser específico (sem necessidade de fazer composições para análise); estar rapidamente disponível (logo após a ocorrência do fato); ter baixo custo de implementação; ter facilidade de ser comparável e ser documentado e comunicado.

V.3.6. DA DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DAS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Outro argumento apresentado foi o de que “a audiência pública deve, além dos demais registros citados, ser filmada.”

Vale esclarecer que mesmo não sendo indicada expressamente a “filmagem” no item 2.3.4, todas as audiências realizadas pela empresa são registradas através de um relatório técnico, no qual farão parte: ata da reunião, o acervo fotográfico, a lista de presença e a síntese das sugestões e/ou contribuições da sociedade devidamente avaliadas e examinadas além da filmagem em meio digital.

Além do exposto acima, o item “2.2.3.2.5 Outros Produtos Previstos na Fase do Prognóstico – Etapa III” da proposta previu a filmagem dos seminários e oficinas:

2.2.3.2.5 Outros Produtos Previstos na Fase do Prognóstico – Etapa III
*Minuta de projeto de Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico, em sua versão preliminar, que deverá ser entregue no mês 13, apenas em meio digital.
Relatório dos seminários e das oficinas previstas, incluindo registro fotográfico, filmagem, atas e listas de presença.*

Entretanto entende a Recorrente de que não houve a leitura e julgamento correto do texto da TECISAN, pois **EXISTE** item que trata do assunto dentro da ETAPA III.

V.3.7. DA FALTA DE FUNDAMENTO PARA A REFUTAÇÃO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

Além do mais, entendeu a Comissão que “o cronograma físico-financeiro apresentado é de difícil entendimento”.

Conforme se verifica pela documentação apresentada, o cronograma físico-financeiro utilizado pela Recorrente atendeu todos os itens expostos no Termo de Referência, já que o mesmo apresentou o avanço físico e a porcentagem de cada produto do PMSB.

Diante do exposto em todo o item "C", verifica-se que não há qualquer razão para que a nota da Recorrente seja inferior ao máximo permitido no Edital.

V.4. FLUXOGRAMA

De acordo com a Comissão Julgadora "o fluxograma é uma cópia fiel ao apresentado pela Fundação Educacional de Caratinga – FUNEC em licitações anteriores. Prova disso é que o nome FUNEC consta na página 137."

Realmente o fluxograma apresentado na Proposta Técnica não é uma cópia fiel da instituição indicada da Ata Complementar do IBIO, uma vez que o mesmo possui data de início diferente.

O profissional contratado para elaborar o fluxograma da TECISAN, possivelmente fez parte da elaboração da proposta da instituição citada. Reiteramos que no item "2.3.1 Etapa I: Planejamento do Processo de Elaboração dos PMBS's" o mesmo foi escrito corretamente conforme segue abaixo parágrafo retirado da Proposta Técnica.

*"As atividades do planejamento do processo dos PMSB's envolvem, além de seminários participativos em cada regional dos diferentes municípios, uma 1ª Reunião Pública dos municípios apresentados no Ato Convocatório Nº 20/2014; que deverá ser aberta ao público, com a participação de representantes do **IBIO AGB Doce, Prefeitura Municipal e TECISAN**. Na Reunião Pública, em local indicados pela Prefeitura, pretende-se apresentar e discutir os Planos de Trabalhos (Produto 1 do PMSB), indicar os representantes dos Comitês (CC e CE), e selecionar os delegados para os diferentes setores de mobilização dos municípios, que irão atuar no Plano de Comunicação e Mobilização Social (Produto 2 do PMSB). A divulgação da Reunião será feita via rádio, folders, cartazes, faixas e convites."*

Sendo assim, entende que tal situação com, mero erro de digitação, não prejudica em nada o entendimento do fluxograma, já que se trata de erro meramente formal, que passou despercebido pelo técnico responsável.

Portanto, requer a revisão da avaliação atribuição de nota máxima à Recorrente.

V.5. DA MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE EM RECORRER PELA CONCORRENTE SHS CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA – EPP

V.5.1. PROFISSIONAL I – COORDENADOR GERAL

Conforme se verifica pela Ata do dia 27/02/2015, alega a licitante SHS que: “O profissional C.1 – Coordenadora Prof. Maria das Dores Saraiva de Loreto, Prof. Associada da Universidade Federal de Viçosa, conforme consta no seu curriculum lattes atualizado em dezembro/2014, ela cumpre regime de dedicação exclusiva – obrigação de cumprir 40 horas semanais de trabalho. Inapta para assumir a Coordenação, segundo regulamento de vínculo empregatício”.

Vale esclarecer que existe um contrato entre a Recorrente e a FUNEC, prevendo a disponibilização da Prof. Maria das Dores Saraiva de Loreto para a realização das atividades estabelecidas no projeto.

Além do mais, em que pese ser professora titular na academia, não há qualquer óbice para que a mesma também preste consultoria para empresas.

Inclusive, o art. 1º do Anexo da Resolução nº 11/97 – Conselho Universitário da Universidade Federal de Viçosa, determina que a prestação de serviços pelos docentes será possível, desde que com a assinatura de

contratos, convênios ou termo de cooperação, o que é o caso da Prof. Maria das Dores.

V.5.2. DO PROFISSIONAL III – ENGENHEIRO

Conforme se verifica pela Ata do dia 27/02/2015, alega a licitante SHS que: “O Profissional C.3, Alessandro Saraiva Loreto, não cumpriu item 18.1 – não apresentou declaração do empregador informando período e espécie de serviço superior realizado – somente apresentou atestado de acervo técnico. O acerto 0001-850/12 é composto por 15 folhas – Falta a folha 003/0015”.

A título de esclarecimento, informa a Recorrente que a CAT 001-850/12 é realmente composta por 15 folhas, sendo que houve erro em relação à numeração das páginas, conforme detalhado abaixo:

0001/0015
0002/0015
0002/0015
0004/0015
0005/0015
0006/0015
0007/0015
0008/0015
0009/0015
0010/0015
0011/0015
0012/0015
0013/0015
0014/0015
0015/0015

Percebe-se, portanto, que existem duas folhas com a mesma numeração 002/0015, sendo que uma delas deveria ser 003/0015. Trata-se de erro de digitação do próprio CREA/MG na numeração das folhas, mas que não prejudica em nada na análise da documentação.

Ao analisar o documento cuidadosamente não resta dúvidas de que trata-se apenas de erro de numeração, já que o conteúdo das páginas não é o mesmo.

VI. DA NECESSÁRIA PONDERAÇÃO SOBRE AS EXIGÊNCIAS FORMAIS PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

Conforme determinado pelo art. 41 da Lei 8.666/93, “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se ache estritamente vinculada”. Trata-se do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

No entanto, este princípio deve ser aplicado juntamente com o princípio da razoabilidade, para permitir que a Administração Pública consiga atingir os seus objetivos, alcançando o interesse da coletividade.

Em verdade, como bem ensina Marçal Justen Filho é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência formal:

(...) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o “interesse público” de cumprir o edital produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação¹⁰.

Vale trazer o julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que está estritamente de acordo com as razões deste recurso:

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO.

¹⁰ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2005. p.450

FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, **O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES,** OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.

O PROCEDIMENTO LICITATORIO E UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI; ULTIMADA (OU ULTRAPASSADA) UMA FASE, "PRECLUSA" FICA A ANTERIOR, SENDO DEFESO, A ADMINISTRAÇÃO, EXIGIR, NA (FASE) SUBSEQUENTE, DOCUMENTOS OU PROVIDENCIAS PERTINENTES AQUELA JA SUPERADA. SE ASSIM NÃO FOSSE, AVANÇOS E RECUOS MEDIANTE A EXIGENCIA DE ATOS IMPERTINENTES A SEREM PRATICADOS PELOS LICITANTES EM MOMENTO INADEQUADO, POSTERGARIAM INDEFINIDAMENTE O PROCEDIMENTO E ACARRETARIAM MANIFESTA INSEGURANÇA AOS QUE DELE PARTICIPAM.

O SEGURO GARANTIA A QUE A LEI SE REFERE (ART. 31, III) TEM O VISO DE SEMONSTRAR A EXISTENCIA DE UM MINIMO DE CAPACIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA DO LICITANTE PARA EFEITO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME E SUA COMPROVAÇÃO CONDIZ COM A FASE DE "HABILITAÇÃO".

UMA VEZ CONSIDERADA HABILITADA A PROPONENTE, COM O PREENCHIMENTO DESSE REQUISITO (QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA), DESCABE A ADMINISTRAÇÃO, EM FASE POSTERIOR, REEXAMINAR A PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS DIZENTES A ETAPA EM RELAÇÃO A QUAL SE OPEROU A "PRECLUSÃO".

O EDITAL, "IN CASU", SO DETERMINA, AOS PROPONENTES, DECORRIDO CERTO LAPSO DE TEMPO, A PORFIAR, EM TEMPO CONGRUO, PELA PRORROGAÇÃO DAS PROPOSTAS (SUBITEM 6.7); ACASO PRETENDESSE A REVALIDAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO CONECTADA A PROPOSTA INICIAL, TE-LO-IA EXPRESSADO COM CLAREZA, MESMO PORQUE, NÃO SO O SEGURO-GARANTIA, COMO INUMEROS OUTROS DOCUMENTOS TEM PRAZO DE VALIDADE.

NO PROCEDIMENTO, E JURIDICAMENTE POSSIVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUZIR CONTRA-PROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUIVOCO DO QUE FOI DECIDIDO

PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE PRINCÍPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS.

O "VALOR" DA PROPOSTA "GRAFADO" SOMENTE EM "ALGARISMOS" - SEM A INDICAÇÃO POR EXTENSO - CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE DE QUE NÃO RESULTOU PREJUÍZO, INSUFICIENTE, POR SI SO, PARA DESCLASSIFICAR O LICITANTE. A "RATIO LEGIS" QUE OBRIGA, AOS PARTICIPANTES, A OFERECEREM PROPOSTAS CLARAS E TÃO SO A DE PROPICIAR O ENTENDIMENTO A ADMINISTRAÇÃO E AOS ADMINISTRADOS. SE O VALOR DA PROPOSTA, NA HIPÓTESE, FOI PERFEITAMENTE COMPREENDIDO, EM SUA INTEIREZA, PELA COMISSÃO ESPECIAL (E QUE SE PRESUME DE ALTO NÍVEL INTELLECTUAL E TÉCNICO), A PONTO DE, AO PRIMEIRO EXAME, CLASSIFICAR O CONSORCIO IMPETRANTE, A AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO DA QUANTIA POR "EXTENSO" CONSTITUI MERA IMPERFEIÇÃO, BALDA QUE NÃO INFLUENCIOU NA "DECISÃO" DO ORGÃO JULGADOR (COMISSÃO ESPECIAL) QUE TEVE A IDEIA A PERCEPÇÃO PRECISA E INDISCUTIVEL DO "QUANTUM" OFERECIDO.

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.
SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.¹¹

Dessa forma, ao não atribuir pontuação à Recorrente exclusivamente por vício formal que não é essencial para que seja possível escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a Comissão Especial de Licitação estará violando princípios essenciais, descaracterizando o maior objetivo da licitação, que é atender ao interesse público.

Diante do exposto, considerando a patente ausência de critérios para atribuição das notas às licitantes, somada ao insuperável vício pela falta motivação das notas lançadas, outra solução não resta que não a invalidação do julgamento das propostas, com a designação de nova data para a realização de novo julgamento.

VI - DO PEDIDO

Em vista do exposto, espera a Recorrente:

- I- Nos termos do art. 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93, seja reconsiderada a decisão proferida pela Comissão de Licitação, para invalidar o julgamento das propostas técnicas, com realização imediata de novo

¹¹ MS 5418/DF. Rel. Ministro Demócrito Reinaldo. Primeira Seção. DJ 01/06/1998 p. 24

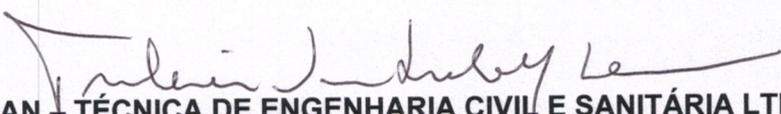
juízo, desta feita observando as exigências legais e constitucionais acima asseveradas, o que redundará em atribuição de pontuação superior à Recorrente;

II- Ou, sucessivamente, seja o presente Recurso Administrativo submetido à autoridade imediatamente superior à Comissão responsável pelo procedimento licitatório em questão, para que seja dado provimento ao mesmo, declarando-se por inválido o julgamento das propostas técnicas, vez que a atribuição de pontos se fez de forma arbitrária e aleatória, desacompanhada da essencial apresentação dos motivos, devendo, então, ser realizada nova análise das propostas pela Comissão de Licitação, que, nesta nova oportunidade, deverá observar os critérios objetivos de julgamento, em respeito às normas constitucionais e legais pertinentes, enunciando, por fim, sua motivação para cada nova nota a ser atribuída.

Requer, por fim, seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos expressamente previstos no art. 109, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

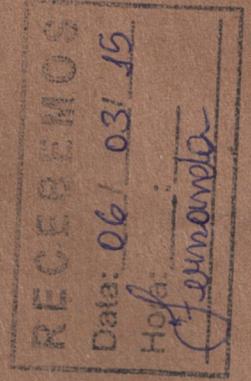
Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG para Governador Valadares/MG, 05 de março de 2015.


TECISAN - TÉCNICA DE ENGENHARIA CIVIL E SANITÁRIA LTDA
CNPJ nº 17.387.713/0001-52
TECISAN - Técnica de Engenharia
Civil e Sanitária Ltda.
Eng. Frederico Nunes Ludolf Gomes
CREA 68607/D - Sócio Diretor

Presidente da Comissão Gestora de Licitação e Contrato
IBIO – AGB Rio Doce

Rua Afonso Pena, nº 2590 - Bairro Centro
CEP: 35010-000
Governador Valadares/MG





TECISAN - Técnica de Engenharia Civil e Sanitária Ltda

Rua Pedra Bonita, n° 1067 - Bairro Barroca

CEP: 30.431.065 - Belo Horizonte/MG